



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RESOLUÇÃO Nº 12 / 2011

Disciplina o recebimento de documentos via aparelho de *Fac-Simile* no âmbito do TRE/PB.

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13, inciso XXVII, da Resolução TRE-PB nº 09/97,

Considerando a Resolução TSE 21.711, de 06/04/2004, alterada pela Resolução TSE nº 22.648, de 27/11/2007, que dispõe sobre a utilização de sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens por *fac-símile* para prática de atos processuais e respeitada sua sistemática e seus parâmetros;

R E S O L V E:

Art. 1º. São admitidas petições e expedientes administrativos por fac-símile, observadas as seguintes condições:

Art. 2º. o recebimento será permitido exclusivamente por meio dos equipamentos instalados na unidade de Protocolo/Seção de Arquivo e Protocolo;

Art. 3º. atendimento às exigências das normas processuais;

Art. 4º. assinatura do advogado da parte ou do interessado;

Art. 5º. a petição será precedida de folha de rosto, especificando o destinatário, a data do documento, o assunto, o remetente e o número de folhas que serão transmitidas e, havendo processo a ela relativo, será obrigatório inserir ainda, as informações seguintes: classe, número do processo e número do protocolo;

Art. 6º. o recebimento de petições por fac-símile dar-se-á de segunda a quinta-feira das 12 às 19 horas, e nas sextas-feiras das 8 às 14 horas, observado o horário de Brasília. No caso de plantões na unidade de Protocolo, o recebimento de documentos via *fax* será permitido no mesmo horário de atendimento ao público.

Art. 7º. em nenhuma hipótese será permitido transmitir documentos após o término do expediente;

§ 1º Quando a transmissão de petições se iniciar antes do encerramento do expediente e terminar depois, tal fato será certificado em folha própria e o documento será protocolizado no dia útil subsequente;

§ 2º Será considerado, para fins de atendimento do prazo processual, o horário de início da transmissão certificada no documento, desde que ela se complete sem interrupção;

§ 3º Havendo divergência entre a data ou o horário do recebimento no Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e a data ou o horário registrado pelo aparelho do

remetente na petição transmitida, o fato será certificado no próprio documento, prevalecendo o do TRE-PB.

§ 4º O disposto neste artigo será regulamentado por Instrução Normativa específica da Diretoria-Geral, inclusive com divulgação do referido número.

Art. 8º. Ao remetente valerá como comprovante de transmissão o relatório expedido pelo aparelho de fac-símile, exclusivamente quanto a endereçamento telefônico, número de páginas e eficácia do resultado.

Art. 9º. o relatório emitido pelo equipamento receptor constitui prova de transmissão e recebimento, devendo ser anexado à petição recebida;

Art. 10º. as ocorrências verificadas durante o recebimento da petição serão certificadas em folha própria, em que constarão também o nome do responsável pelo recebimento, o horário do término da transmissão e o número de folhas recebidas;

Art. 11º. as petições, ainda que incompletas ou ilegíveis, serão protocoladas e conclusas ao relator;

Art. 12º. o envio da petição por fac-símile dispensará a sua transmissão por correio eletrônico e a apresentação dos originais;

Art. 13º. o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, manterá na página da internet o número da linha telefônica disponível para utilização dos usuários;

§ 1º O uso inadequado dos procedimentos estabelecidos neste manual de procedimentos com a intenção de causar prejuízo ou lesão ao direito das partes ou ao serviço judiciário, será apurado mediante procedimento próprio;

§ 2º A adequada remessa das mensagens e a tempestividade de transmissão de dados e imagens serão de inteira responsabilidade do remetente;

§ 3º Os riscos de não-obtenção de linha ou de conexão, ou de defeito de transmissão ou de recepção, correrão à conta do remetente e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção.

Art. 14º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 20 de setembro de 2011.

DES. MANOEL SOARES MONTEIRO
PRESIDENTE

DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO
VICE-PRESIDENTE

JUIZ JOÃO BATISTA BARBOSA
CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

JUÍZA HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA
MEMBRO

JUIZ NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA
MEMBRO

JUIZ MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
MEMBRO

JUIZ MÁRCIO ACCIOLY DE ANDRADE
MEMBRO

DR. YORDAN MOREIRA DELGADO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL